DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 37:572 — Introduz alterações no artigo 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 37:573 — Altera várias disposições do Código Administrativo.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:956 — Estabelece o regime a adoptar no comércio e distribuição de azeite e fixa os preços de compra e venda do mesmo produto — Revoga a Portaria n.º 12:643.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-Lei n.º 37:572

Considerando que em grande número de casos a mora no pagamento de contribuições devidas a caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência provém do facto de às instituições nem sempre ser possível, em curto prazo, identificar todos os contribuintes e beneficiários que lhes correspondam e notificar a todos a exacta posição de cada um perante elas;

Considerando que não é razoável a exigência do pagamento de contribuições acumuladas, por uma só vez, quando o devedor ignora a obrigação e está por isso de boa fé;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 132.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho são feitas as seguintes alterações:

O § 1.º passa a ter a seguinte redacção:

> § 1.º Se as importâncias em dívida representarem as primeiras contribuições exigidas por caixas sindicais de previdência ou caixas de reforma ou de previdência e respeitarem a mais de três meses, o juiz, quando o transgressor o requeira, autorizará que a quantia em dívida seja paga em tantas prestações mensais quantos os meses de contribuição em atraso, até ao máximo de vinte e quatro prestações.

Os actuais §§ 1.º, 2.º e 3.º passam a constituir, respectivamente, os §§ 2.º, 3.º e 4.º

Art. 2.º A doutrina deste decreto é aplicável aos processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 37:573

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 84.º, 465.º, 473.º, 485.º, 655.º e 711.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 84.º As Câmaras Municipais dos concelhos de Lisboa e Porto são compostas por um presidente e um vice-presidente, nomeados pelo Governo, e por doze vereadores eleitos.
>
> § 1.º Quando circunstâncias imperiosas de serviço o justifiquem, poderá o Ministro do Interior autorizar que o vice-presidente exerça, por delegação, quaisquer actos da competência do presidente.
>
> § 2.º Nos casos a que se refere o parágrafo anterior são aplicáveis ao vice-presidente as disposições dos artigos 74.º e 75.º, competindo à câmara fixar o respectivo ordenado.
>
> § 3.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Porto conservam o tratamento de excelência que lhes foi conferido, respectivamente, por alvará de 29 de Janeiro de 1739 e Decreto de 11 de Agosto de 1843.

Artigo 465.º O júri dos concursos será constituído:

1.º Para os governos civis e administrações de bairro, pelo director-geral de Administração Política e Civil, presidente, por um funcionário superior da Direcção-Geral e um secretário de governo civil, designados pelo director-geral;

2.º Para as câmaras municipais, pelo presidente da câmara, um vereador por esta designado e o chefe da secretaria;

3.º Para as juntas de província, pelo presidente da junta de província, um procurador por esta designado e o chefe da secretaria.

§ único. No caso de impedimento ou suspeição contra qualquer membro do júri será este substituído por quem o Ministro do Interior designar.

Artigo 473.º Para a admissão ao quadro geral administrativo realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, concursos de habilitação, válidos por três anos.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Artigo 485.º Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção:

1.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, os funcionários do quadro geral administrativo dos serviços externos e do quadro interno da Direcção-Geral de Administração Política e Civil pertencentes às classes imediatamente inferiores que tenham dois anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na sua classe e os licenciados em Direito, ainda que estranhos aos quadros;

2.º Tratando-se de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria:

a) Os funcionários da 2.ª categoria que sejam licenciados em Direito e tenham três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço na mesma categoria;

b) Os licenciados em Direito que tenham, pelo menos, três anos de serviço efectivo das funções de presidente de câmara municipal e que delas não hajam sido demitidos disciplinarmente ou em consequência de dissolução;

c) Os licenciados em Direito com a informação final mínima de *bom*.

3.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 1.ª categoria, os funcionários pertencentes às classes imediatamente inferiores.

§ 1.º Quando não haja concorrentes em número suficiente para o provimento das vagas existentes e das que se preveja que ocorram dentro do prazo de um ano, pode o Ministro do Interior mandar admitir como opositores obrigatórios todos os funcionários nas condições requeridas na lei e com menos de 60 anos de idade e dispensar do tempo de bom e efectivo serviço exigido na lei os restantes que ainda o não tiverem.

§ 2.º Os opositores obrigatórios que faltarem às provas do concurso sem motivo justificado incorrem na pena disciplinar de trinta dias de multa, aplicada pelo Ministro do Interior, independentemente de processo e mediante simples participação do director-geral de Administração Política e Civil.

Artigo 655.º Os contratados são da livre escolha da entidade a cujo serviço se destinam, de entre pessoas idóneas e aptas para o exercício de funções públicas.

§ 1.º Os candidatos deverão provar, antes dos contratos, a posse dos requisitos exigidos nos n.ºs 2.º a 8.º do artigo 560.º, excepto, quanto à idade, aqueles que já forem assalariados dos quadros, desde que neles tenham ingressado com menos de 35 anos.

§ 2.º São habilitações mínimas para contratar as da 4.ª classe de instrução primária ou equivalentes.

§ 3.º Os contratos do pessoal dos governos civis e administrações dos bairros só podem ser celebrados com prévia autorização do Ministro do Interior.

Artigo 711.º As taxas de licença de estabelecimento comercial ou industrial não poderão exceder 10 por cento da importância da colecta da contribuição industrial liquidada ou liquidável para o Estado, ou 5 por cento tratando-se de sociedades colectadas em função do capital.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao concelho de Lisboa, cujas taxas de licença poderão ser fixadas até aos seguintes limites:

55 por cento para as colectas do grupo A da contribuição industrial;
20 por cento para as colectas do grupo B liquidadas em função do capital;
45 por cento para as colectas do grupo C e para as do grupo B liquidadas em função dos lucros presumíveis.

§ 2.º Serão aplicáveis os limites fixados no parágrafo anterior aos concelhos cujas câmaras não cobrem ou deliberem suprimir a cobrança de impostos indirectos a que se refere o artigo 714.º deste Código, desde que a respectiva deliberação seja aprovada por despacho do Ministro das Finanças publicado no *Diário do Governo*.

Art. 2.º É revogado o § único do artigo 482.º do Código Administrativo.

Art. 3.º Quando os concelhos urbanos de 2.ª ou 3.ª ordem reúnam os requisitos de população ou de rendimento exigidos, respectivamente, para os concelhos rurais de 1.ª ou 2.ª ordem, as classes dos cargos de chefe de secretaria e tesoureiro das mesmas câmaras municipais passam a ser as fixadas para estes concelhos.

§ único. Aos funcionários providos nos cargos de chefe de secretaria e tesoureiro das câmaras municipais dos concelhos a que se refere este artigo aplica-se o regime do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35:927, de 1 de Novembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1949. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:956

No decurso do ano a previsão da campanha oleícola de 1949-1950 tem oscilado, por influência dos fenómenos climáticos, entre a esperança de uma produção abundante e a incerteza sobre o resultado final da colheita que se avizinha.

Reunidos os elementos de informação disponíveis, pode concluir-se com segurança não haver lugar para pessimismo quanto à possibilidade de garantir a normalidade do abastecimento, embora a produção não deva atingir o volume que seria de esperar em face das características da campanha.

Importa ainda considerar, por outro lado, que o nível do consumo de azeite — como se verificou na campanha agora finda — é apreciàvelmente influenciado pela abundância de outras gorduras. Dado que o abastecimento

de óleo de amendoim, banha e toucinho se encontra inteiramente assegurado, não pode deixar de reconhecer-se que neste aspecto se oferecem as perspectivas mais favoráveis.

De qualquer forma, o volume da próxima colheita será superior às necessidades do consumo e o problema situa-se apenas em determinar a possibilidade de constituir reserva suficiente para atender à previsível contra-safra da campanha de 1950-1951.

Dentro do critério que a prudência aconselha mantém-se, por isso, em vigor o sistema de condicionamento para a movimentação do azeite, a fim de impedir desvios injustificados. Não se determinam, porém, quaisquer restrições à satisfação das normais necessidades do consumo e continua a permitir-se que as casas agrícolas estabeleçam livremente a sua reserva própria.

No que se refere à orientação a seguir em matéria de preços, não se apresenta motivo para alterar o critério até agora adoptado.

A recente baixa de preço das gorduras animais, promovendo o seu tradicional alinhamento em relação ao azeite, traduz uma política definida de ajustamento de preços que não se encontra fundamento para modificar.

Entende-se que a persistente continuidade dessa directriz, mantendo a defesa do custo de vida, oferece maior vantagem aos interesses dos próprios produtores do que os ilusórios benefícios de uma elevação de preço, cedo absorvida pelo aumento de encargos que inevitàvelmente viria produzir.

Todavia, seria admissível — e até desejável — rever a tabela no sentido de melhor remunerar o azeite de qualidade superior e fomentar, desse modo, a sua produção. No entanto as dificuldades que se iriam levantar à formação dos lotes para consumo e o facto de não se aceitar o agravamento de qualquer preço na venda ao público conduzem a que se reserve essa alteração para oportunidade em que, melhorando as condições do abastecimento, não sejam de considerar aqueles inconvenientes.

Mantêm-se, por isso, em vigor as tabelas fixadas na anterior campanha, assegurando, através da intervenção da Junta Nacional do Azeite, a compra das quantidades oferecidas pelos produtores, aos quais se evitam, dessa forma, quer as dificuldades de uma prolongada imobilização, quer os riscos do aviltamento de preço que presumìvelmente resultaria do excesso da oferta sobre as imediatas necessidades do consumo.

Define-se ainda a orientação genérica a adoptar para a constituição da reserva, que poderá ser realizada por intermédio dos produtores ou do comércio armazenista.

O problema da exportação merece especial interesse para garantir a presença do azeite português nos mercados tradicionais e conservar o apreciável rendimento que essa corrente exportadora representa no quadro do nosso comércio externo. Embora se julgue possível atribuir o contingente necessário, só a previsão mais perfeita dos resultados da campanha permitirá fixar o limite dos fornecimentos para o estrangeiro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Independentemente do registo do trabalho diário a que se refere o Decreto n.º 31:445, de 4 de Agosto de 1941, todos os que exploram lagares de azeite são obrigados:

a) A enviar, quando os lagares trabalhem por conta de outrem, às delegações da Junta Nacional do Azeite, ou à sede deste organismo quanto aos lagares situados nos distritos de Lisboa e Setúbal, um duplicado da cédula de fabrico, de modelo fornecido pela referida Junta, indicando as partidas de azeite entregues a cada produtor durante o semana e as fabricadas de conta própria ou recolhidas de maquias;

b) Quando os lagares laborem apenas a azeitona da casa agrícola do seu proprietário, ou a por ele adquirida, as cédulas mencionadas na alínea anterior devem indicar as quantidades fabricadas durante o mesmo período de tempo, devendo os elementos respectivos ser extraídos do registo do trabalho diário do lagar;

c) A entregar aos transportadores do azeite que os produtores retirem dos lagares um talão indicando, além da quantidade de azeite, o nome do proprietário e o número da cédula de fabrico correspondente. Este talão legaliza, perante a fiscalização, o azeite no trajecto do lagar para a casa do produtor;

d) A remessa das cédulas de fabrico referidas nas alíneas *a*) e *b*) será feita na segunda-feira da semana seguinte àquela a que respeitem as entregas, o fabrico e as maquias.

2.º Para os efeitos do disposto nesta portaria consideram-se também produtores de azeite todos os proprietários, rendeiros, gerentes ou parceiros de lagares.

3.º Os produtores e possuidores de azeite são obrigados a declarar, de acordo com as instruções da Intendência-Geral dos Abastecimentos e perante as delegações concelhias deste organismo, as quantidades que reservam para consumo próprio.

4.º O azeite produzido, deduzidas as quantidades reservadas para consumo próprio e das casas agrícolas, será obrigatòriamente objecto de transacção, podendo o Ministro da Economia determinar, se assim o julgar necessário, a requisição do que não tenha sido transaccionado, o qual será entregue pela Junta Nacional do Azeite a um armazenista indicado pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite. Não tendo sido feita declaração de reserva, todo o azeite deve ser transaccionado e pode ser objecto de requisição, nos termos do disposto neste número.

5.º A compra de azeite aos produtores só pode ser feita pelos comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, pelas entidades como tal consideradas por disposição legal, pelos refinadores e ainda por retalhistas e consumidores nas seguintes condições:

a) Quando a compra tiver sido feita por armazenistas ou entidades equiparadas, são os mesmos obrigados a enviar à delegação concelhia da Intendência-Geral dos Abastecimentos uma nota com a indicação do nome do produtor, quantidades adquiridas, graduação e local de armazenagem;

b) Os refinadores e exportadores só poderão adquirir azeite mediante autorização a conceder, respectivamente, pela Junta Nacional do Azeite e pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite;

c) Nas localidades onde não haja armazenistas, e só para abastecimento local, pode a aquisição ser feita por retalhistas, devendo estes para isso obter das delegações concelhias da Intendência-Geral dos Abastecimentos uma autorização para o levantamento do azeite;

d) Nas localidades onde não haja retalhistas pode o azeite ser fornecido directamente pelo produtor local aos consumidores, mediante uma autorização passada pela delegação concelhia da Intendência-Geral dos Abastecimentos;

e) As delegações concelhias da Intendência-Geral dos Abastecimentos e o Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite enviarão quinzenalmente às delegações da Junta Nacional do Azeite nota das quantidades adquiridas à produção.

6.º As transferências de azeite entre armazenistas dependem de autorização prévia da Intendência-Geral dos Abastecimentos, que as poderá também determinar sempre que as necessidades de abastecimento o imponham.

7.º Determina-se a constituição de uma reserva de azeite, a fazer por intermédio e em poder dos produtores e armazenistas, que terão direito à compensação a fixar em virtude da imobilização a que fica sujeito o azeite.

8.º A Junta Nacional do Azeite promoverá o escoamento de todo o azeite manifestado que lhe venha a ser oferecido para venda, quer adquirindo-o directamente à produção, quer transferindo a sua compra para refinadores ou armazenistas indicados pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

9.º A Junta Nacional do Azeite, por intermédio das suas delegações, organizará e terá permanentemente em dia o registo do movimento do azeite, com base nas cédulas de fabrico e nas notas e autorizações de compra enviadas pela Intendência-Geral dos Abastecimentos e pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

10.º Os preços do azeite no produtor constam da tabela n.º 1 anexa a esta portaria; os preços de venda aos retalhistas e ao público na cidade de Lisboa constam das tabelas n.ºs 2 e 3; no resto do País são os mesmos estabelecidos pela Intendência-Geral dos Abastecimentos, tomando por base os elementos seguintes:

a) Preço fixado ao produtor;

b) Remuneração ilíquida para o intermediário, tendo em atenção o custo médio do transporte, despesas e lucro.

11.º A circulação do azeite será regulada pela Intendência-Geral dos Abastecimentos e continua sujeita ao regime de guias de trânsito em vigor, que serão passadas por este organismo, com excepção das referentes a azeite refinado, cuja passagem é da competência da Junta Nacional do Azeite.

12.º A venda de azeite refinado às fábricas de conservas de peixe será autorizada pela Junta Nacional do Azeite, de harmonia com os contingentes atribuídos, mediante comunicação do Instituto Português de Conservas de Peixe, o qual informará a Junta, mensalmente, das quantidades de azeite exportadas em conservas.

13.º O consumo do azeite será regulado pela Intendência-Geral dos Abastecimentos, consoante as disponibilidades, a qual promoverá a sua movimentação através do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite. Para tal ficam cativas, à sua ordem, as quantidades adquiridas pelos armazenistas e retalhistas, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 5.º desta portaria.

14.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:564, de 10 de Outubro de 1941, 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, 32:086, de 15 de Junho de 1942 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947), 32:945, de 2 de Agosto de 1943, 35:809, de 16 de Agosto de 1946, e mais legislação aplicável, designadamente a referente ao crime de desobediência, conforme ao caso couber.

15.º Quando, por efeito da aplicação do disposto no § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946, tiver lugar o encerramento de qualquer lagar, o seu proprietário, rendeiro, gerente ou parceiro perderá o direito ao azeite proveniente das maquias e ao excedente sobre as quantidades registadas, quando se trate de azeitona própria ou adquirida por compra ou troca. Determinado que seja o encerramento do lagar, pode a sua exploração ser entregue à Junta Nacional do Azeite, mediante requisição, nos termos do Decreto-Lei n.º 29:904, providenciando a Junta para que a azeitona ali existente seja laborada e o azeite entregue aos respectivos produtores.

16.º É revogada a Portaria n.º 12:643, de 19 de Novembro de 1948.

Ministério da Economia, 7 de Outubro de 1949.— O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge Pereira Jardim.*

TABELA N.º 1

Preços de compra de azeite ao produtor

Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1 grau de acidez)	12$00
Meio extra (de 1º,6 de acidez)	11$58
Fino (de 2º,5 de acidez)	11$10
Consumo (de 5 graus de acidez)	10$30

Nota. — O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação do preço do azeite com menos de 2 graus é do $07, de 2 a 3 graus é do $04 e de 3 a 8 graus é do $03, tudo por décimo de acidez; de 8 graus em diante, $10 por grau de acidez.

TABELA N.º 2

Pelo armazenista ao retalhista (Lisboa)

Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1 grau de acidez)	13$10
Meio extra (de 1º,6 de acidez)	12$70
Fino (de 2º,5 de acidez)	12$20
Consumo (de 5 graus de acidez)	11$40

TABELA N.º 3

Preços de venda pelos retalhistas na cidade de Lisboa

Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1 grau de acidez)	13$70
Meio extra (de 1º,6 de acidez)	13$30
Fino (de 2º,5 de acidez)	12$80
Consumo (de 5 graus de acidez)	12$00

Nota. — O armazenista e o retalhista podem vender azeite de qualquer dos tipos comerciais com a tolerância de 0º,1 de acidez para o extra, 0º,2 para o fino e 0º,3 para o de consumo.

Ministério da Economia, 7 de Outubro de 1949. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge Pereira Jardim.*